

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-570-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. História. 3. Direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

No cenário acadêmico brasileiro, o jurista vem cada vez mais tomando consciência de que a esfera jurídica tem uma tal complexidade que demanda, para a sua adequada compreensão, que se leve em consideração a profunda historicidade do direito, bem como as suas relações com a esfera da arte e da literatura.

Depois de tanto tempo embriagado seja por concepções principiológicas que inevitavelmente remetiam a uma esfera atemporal ou seja por concepções formalistas que sobrepunham critérios abstratos à riqueza do mundo empírico, agora, finalmente, parece que os estudos jurídicos brasileiros estão se dando conta da inevitabilidade do olhar diacrônico e aberto a outras sensibilidades. Isso implica em novas atitudes diante do nosso campo: olhar para trás, ver o caminho trilhado, localizar-se nas longas e tortuosas sendas do jurídico, deixar as concepções metafísicas para trás, colocar os pés no chão, estar atento à inesgotável e surpreendente riqueza da empiricidade e das pontes que o mundo das artes em geral pode fazer com o direito.

Trata-se de uma boa notícia: o cenário jurídico brasileiro está em rápida transformação. Ao invés de confirmar e ratificar o direito vigente, a disciplina da história do direito passa a ter mais a função de “estranhamento” com o passado (talvez também pelas difusas influências do saber antropológico), de uma relativização dos percursos no tempo. Assim, a relação com o presente também é diferente: embora seja um ponto de chegada (ou de partida...) inevitável, o conhecimento histórico-jurídico tem muitas vezes a função de criticar e desdogmatizar as opções do direito presente, mostrando sua contingência e sua precariedade. Nesta outra ponta, portanto, a história do direito se mostra claramente como uma disciplina crítica. Para

analisados: como um retrato deste processo de consolidação e amadurecimento de olhares novos e como sintoma da pujança de um ímpeto em olhar o fenômeno jurídico com lentes renovadas.

DA CONCESSÃO À CONSTITUCIONALIZAÇÃO: O SUFRÁGIO FEMININO NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1933-1934 E OS LIMITES DA CIDADANIA POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL

FROM CONCESSION TO CONSTITUTIONALIZATION: WOMEN'S SUFFRAGE IN THE NATIONAL CONSTITUENT ASSEMBLY OF 1933-1934 AND THE LIMITS OF WOMEN'S POLITICAL CITIZENSHIP IN BRAZIL

Sabrina de Almeida Souza

Resumo

O artigo examina o processo de constitucionalização do sufrágio feminino no Brasil a partir dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934, responsável pela promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934. Tomando como ponto de partida o Código Eleitoral de 1932, analisa-se como a Constituinte incorporou o direito ao voto das mulheres e, simultaneamente, definiu limites ao seu exercício. O foco recai sobre a assimetria prevista nos artigos 108 e 109 da Constituição: enquanto o primeiro reconhecia como eleitores “os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos”, o segundo tornava o voto obrigatório apenas para os homens e para mulheres em função pública remunerada, mantendo-o facultativo para a maioria feminina. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Constituição de 1934 efetivamente ampliou a cidadania política das mulheres ou se apenas instituiu uma forma mitigada de participação. Adota-se metodologia histórico-jurídica, com análise de fontes normativas, parlamentares e bibliográficas especializadas. Conclui-se que a Constituição de 1934 reconheceu juridicamente a cidadania feminina, mas preservou mecanismos de desigualdade política material.

Palavras-chave: História do direito, Sufrágio feminino, Constituinte de 1934, Cidadania política, Direitos políticos

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the process of constitutionalizing women's suffrage in Brazil through the work of the National Constituent Assembly of 1933-1934, which promulgated the

Constitution legally recognized women's citizenship while preserving mechanisms of material political inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal history, Women's suffrage, 1934 constituent assembly, Political citizenship, Political rights

1 INTRODUÇÃO

A história do sufrágio feminino no Brasil é marcada por um processo gradual de incorporação jurídica, desenvolvido ao longo de décadas de mobilização política e pressão institucional. Como observa José Murilo de Carvalho, “o voto feminino acabou sendo introduzido após a revolução de 1930, embora não constasse do programa dos revolucionários” (CARVALHO, 2002, p. 42), evidenciando que sua incorporação ao ordenamento jurídico esteve diretamente vinculada à atuação contínua do movimento sufragista organizado. O marco mais visível desse processo é o Código Eleitoral de 1932 (Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), que reconheceu como eleitor o cidadão maior de 21 anos sem distinção de sexo (BRASIL, 1932), rompendo com a exclusão que a República Velha havia naturalizado. Esse avanço foi possível porque a Revolução de 1930 abriu uma janela de reformulação institucional que movimentos sufragistas, como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino liderada por Bertha Lutz, souberam aproveitar: as mulheres reconheceram nesse momento uma abertura na nova configuração de representação política, à qual queriam pertencer enquanto representadas e também como representantes (AFLALO, 2017, p. 46-47). O resultado foi a primeira eleição nacional com participação feminina, em 1933, para a composição da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934.

A transição do Código Eleitoral de 1932 para a Constituição de 1934 constitui um momento em que as ambiguidades desse processo se tornam evidentes. O texto constitucional promulgado em 16 de julho de 1934 reconhecia o sufrágio para ambos os sexos a partir dos 18 anos (BRASIL, 1934), avanço inegável. Mas o art. 109 estabelecia uma distinção estrutural: a obrigatoriedade do voto valia para todos os homens sem distinção e apenas para as mulheres em função pública remunerada, mantendo o voto feminino como facultativo para a grande maioria. Essa assimetria não foi um descuido técnico, mas resultou de debates efetivamente travados no interior da Assembleia Constituinte, nos quais distintas concepções de cidadania política entraram em disputa.

A ambiguidade presente nesse modelo constitucional, contudo, recebeu atenção apenas limitada por parte da historiografia, especialmente no que se refere à assimetria inscrita na Constituição de 1934 e às disputas internas que conduziram à sua formulação. É justamente dessa lacuna que parte o presente artigo. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Constituição de 1934 efetivamente ampliou a cidadania política das mulheres ou se apenas instituiu uma forma mitigada e materialmente desigual de participação. Sustenta-se a hipótese

de que houve avanço formal acompanhado de deliberada contenção política, de modo que o sufrágio feminino foi incorporado pela Constituinte como herança do Governo Provisório e inscrito na Carta de 1934 sob uma assimetria estrutural que o caracterizava, para a maioria das brasileiras, como um direito de segunda ordem.

A relevância do tema é direta. Do ponto de vista social, compreender como normas facultativas perpetuam exclusão política oferece reflexão necessária sobre a qualidade da representação feminina até hoje. No plano teórico, o trabalho contribui para a História do Direito ao questionar a narrativa de progresso linear, evidenciando as disputas e negociações no interior do poder constituinte, dimensão frequentemente negligenciada.

O objetivo deste artigo é examinar o processo de constitucionalização do sufrágio feminino na Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934, reconstituindo as disputas políticas e jurídicas que determinaram a forma assumida pelo texto final do art. 109 da Constituição de 1934. Para tanto, adota-se a metodologia histórico-jurídica, que articula a análise de fontes normativas primárias — o Decreto n.º 21.076/1932 e a Constituição de 1934 — com o exame de documentos parlamentares, incluindo discursos e atas da Assembleia Constituinte, e com a historiografia especializada em direito constitucional e história política brasileira. Essa abordagem permite tratar o texto constitucional não como ponto de chegada, mas como produto de negociações cujos termos precisam ser reconstituídos para que o resultado normativo seja adequadamente compreendido.

O artigo organiza-se em quatro seções, além desta introdução e das conclusões. A segunda seção examina o Código Eleitoral de 1932 e a eleição para a Assembleia Constituinte, reconstituindo o contexto em que se deu o primeiro exercício do sufrágio feminino no Brasil. A terceira seção analisa a composição e a agenda da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934, situando o lugar ocupado pelas mulheres naquele espaço de deliberação. A quarta seção reconstitui a chamada tensão Carlota-Bertha, examinando as disputas internas ao campo sufragista sobre os termos em que a cidadania feminina deveria ser constitucionalmente inscrita. A quinta seção analisa o texto final da Constituição de 1934, demonstrando como a assimetria estrutural do art. 109 traduziu, em termos normativos, o resultado dessas disputas.

2 O CÓDIGO ELEITORAL DE 1932 E A ELEIÇÃO PARA A CONSTITUINTE: O PRIMEIRO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO FEMININO

O reconhecimento do sufrágio feminino no Brasil não pode ser compreendido como um resultado imediato ou isolado do Decreto de 1932. Trata-se, na realidade, do desdobramento de um processo histórico mais amplo, marcado pela formação gradual da cidadania e por seu desenvolvimento não linear ao longo do tempo (CARVALHO, 2002, p. 8–11). Esse percurso evidencia que a ampliação dos direitos políticos ocorreu de forma gradual e marcada por disputas, não sendo resultado de uma concessão espontânea do Estado (FAUSTO, 2006, p. 328).

Nesse contexto de ruptura institucional, abriu-se um espaço relevante para a redefinição dos sujeitos políticos. A exclusão histórica feminina do sistema político deixou de se apresentar como um dado incontestável diante da possibilidade concreta de reformulação das estruturas institucionais. Como observa Aflalo (2017, p. 34-35), a descontinuidade do modelo anterior e a perspectiva de construção de uma nova ordem criaram condições favoráveis para que as mulheres passassem a reivindicar participação no processo de formação dessa nova representação.

A condução desse movimento esteve, em grande medida, nas mãos de mulheres pertencentes aos setores mais instruídos da sociedade, especialmente das camadas médias e altas, que buscaram interlocução com agentes políticos a fim de conferir legitimidade às suas demandas. No contexto brasileiro, destacam-se figuras como Leolinda de Figueiredo Daltro e Bertha Lutz, que assumiram posições centrais na organização do movimento sufragista em fases distintas. A primeira esteve à frente do Partido Republicano Feminino (PRF), fundado em 1910, enquanto a segunda liderou a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM) e, posteriormente, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), entidades fundamentais na articulação do movimento feminista no país. Embora ambas tenham perseguido o mesmo objetivo, suas projeções históricas não se deram de forma equivalente: enquanto Bertha Lutz consolidou-se como principal referência do sufragismo brasileiro nas décadas de 1920 e 1930, a atuação de Leolinda Daltro foi progressivamente relegada ao ostracismo. Registram-se, ademais, tensões entre essas lideranças ao final da década de 1910, o que evidencia que o movimento não era homogêneo, mas marcado por disputas internas quanto às estratégias e aos rumos da luta pelo voto feminino (KARAWAJCZYK, 2014, p. 330).

Ao longo dos anos 1920, a pressão organizada do movimento sufragista enfrentou uma resistência contínua no Congresso Nacional. Em 1919, foram propostos dois projetos no Senado para promover o voto feminino. O primeiro, apresentado pelo senador Alfredo Ellis em maio, foi recusado pela Comissão de Justiça. O segundo, com características semelhantes, foi proposto em dezembro pelo senador Justo Chermont, do Pará. O deputado Nogueira Penido trouxe a questão à Câmara em 1921, e o deputado Basílio de Magalhães abordou o assunto novamente em 1924. Nenhum desses projetos avançou (MARQUES, 2019, p. 97).

A proposta do senador Chermont foi a que avançou de forma mais significativa entre as iniciativas legislativas da década de 1920. Ainda assim, a resistência do Legislativo mostrou-se intransponível. A FBPF, que nesse período consolidava sua atuação nacional, chegou a reunir cerca de duas mil assinaturas de mulheres de todo o país em apoio à causa sufragista, evidenciando o grau de organização já alcançado pelo movimento (PINTO, 2003, p. 24). A mobilização, contudo, não foi suficiente para reverter o bloqueio parlamentar.

O episódio mais concreto desse período ocorreu no Rio Grande do Norte, em 1927, quando o governador Juvenal Lamartine apoiou abertamente a causa sufragista e o Judiciário estadual não opôs resistência ao alistamento feminino. A corrida para ser a primeira eleitora potiguar envolveu duas mulheres: Júlia Alves Barbosa e Celina Guimarães Viana, sendo esta última reconhecida pela Justiça local como a primeira eleitora do município de Mossoró. A FBPF mobilizou-se para apoiar o eleitorado feminino recém-formado, mas a validade das cédulas femininas acabou sendo questionada e o Senado decidiu contra o movimento (PINTO, 2003, p. 24-25, nota 1). Como sintetiza Marques, o episódio "foi o último ato de uma longa década marcada por iniciativas que provocavam os homens públicos a posicionarem-se diante do assunto, sem, contudo, resultar em uma decisão favorável à causa sufragista" (MARQUES, 2019, p. 101-102).

Esse percurso de tentativas e derrotas evidencia que o Código Eleitoral de 1932 não foi uma concessão espontânea do Governo Provisório, mas a resposta a uma pressão acumulada ao longo de mais de uma década de atuação institucional organizada. A Revolução de 1930 não criou o movimento sufragista, encontrou-o já maduro e articulado. Coube ao Governo Provisório liderado por Getúlio Vargas transformar essa pressão em reforma institucional: foi instituída uma subcomissão com a finalidade de estudar e propor a reforma da legislação e dos procedimentos eleitorais, medida que integrava as próprias promessas de campanha (KARAWCZYK, 2008, p. 60).

Esse movimento de reorganização institucional culminou na promulgação do Código Eleitoral de 1932, instituído pelo Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. O diploma representou um marco na reestruturação do sistema político brasileiro ao institucionalizar o sufrágio feminino em todo o território nacional. Em seu art. 2º, estabeleceu que seria eleitor o cidadão maior de 21 anos, "sem distinção de sexo", promovendo a inclusão formal das mulheres no corpo eleitoral. Além de assegurar o direito de voto feminino, o Código introduziu inovações relevantes, como a criação da Justiça Eleitoral e a adoção do voto secreto (BRASIL, 1932). Importa notar, contudo, que o desenho normativo manteve uma assimetria significativa: enquanto o voto era obrigatório para os homens entre 21 e 60 anos, para as mulheres permanecia facultativo, nos termos do art. 121 do diploma. Essa distinção, presente desde a origem, já anunciava os limites do avanço formal e a subordinação da cidadania feminina a uma lógica de concessão gradual — tensão que a Constituição de 1934 viria a consolidar em bases constitucionais.

Foi sob esse marco normativo que se realizou, em 3 de maio de 1933, a primeira eleição nacional em que as mulheres brasileiras exerceram o direito de votar e ser votadas em âmbito federal, com vistas à composição da Assembleia Nacional Constituinte responsável pela elaboração da nova Carta Política. O resultado, contudo, evidenciou os limites do avanço formal: entre os 254 deputados eleitos, apenas uma era mulher — Carlota Pereira de Queirós, médica paulistana eleita pelo estado de São Paulo —, ao passo que Bertha Lutz, candidata pelo Distrito Federal, alcançou apenas a primeira suplência (PINTO, 2003, p. 26). A desproporção entre a amplitude do novo eleitorado feminino e o número de mulheres eleitas não é um dado periférico: ela revela que a inclusão formal no sistema eleitoral não se traduz automaticamente em representação política efetiva, na medida em que as estruturas partidárias e os arranjos políticos da época permaneciam refratários à candidatura feminina.

Essa tensão entre reconhecimento jurídico e representação real acompanharia todo o processo constituinte que se seguiu e se projetaria, como se verá, sobre os próprios termos em que o sufrágio feminino seria inscrito na Constituição de 1934.

3 A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1933-1934: COMPOSIÇÃO, AGENDA E O LUGAR DAS MULHERES

O processo de convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934 revela um padrão de condução fortemente centralizado pelo Executivo. O Decreto n.º 21.402, de 14

de maio de 1932, ao mesmo tempo em que fixou a data das eleições, instituiu a comissão responsável pela elaboração do anteprojeto constitucional, concentrando previamente no Governo Provisório a definição dos parâmetros iniciais do debate constituinte (POLETTI, 2012, p. 15). Esse arranjo indica que a arquitetura institucional da Constituinte não emergiu de um processo deliberativo autônomo, mas foi estruturada sob diretrizes estabelecidas antes mesmo da instalação do órgão representativo.

A ausência de mulheres na composição dessa comissão revela que, mesmo após o reconhecimento formal do sufrágio, as estruturas decisórias fundamentais do processo constituinte permaneceram inacessíveis à participação feminina. Como aponta Dutra (2018, p. 21–22), a incorporação das mulheres à vida política ocorreu de forma limitada, sobretudo no que se refere ao acesso aos espaços efetivos de produção normativa, o que permite compreender os limites concretos da sua participação naquele momento.

A etapa preparatória foi marcada por intensa atividade técnica. Entre novembro de 1932 e maio de 1933, a subcomissão responsável pela elaboração do anteprojeto realizou mais de cinquenta sessões deliberativas, evidenciando a centralidade desse núcleo na definição prévia do conteúdo constitucional (POLETTI, 2012, p. 16). Todos os membros eram homens. As mulheres, embora já reconhecidas como eleitoras pelo Código Eleitoral de 1932, não participaram da redação do texto que viria a constitucionalizar seus próprios direitos políticos.

Quando a Assembleia se reuniu, em 15 de novembro de 1933, no Palácio Tiradentes, seus limites já estavam definidos externamente. O Decreto n.º 22.653, de abril de 1933, estabeleceu a composição da Assembleia ao prever a participação de 214 representantes eleitos, ao lado de 40 deputados classistas, escolhidos por organizações profissionais (POLETTI, 2012, p. 31). A representação classista organizava-se em quatro categorias — lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos —, estruturas nas quais a presença feminina era marginal, dado que a maioria das mulheres brasileiras de então estava confinada ao trabalho doméstico não remunerado ou à economia informal.

Esse quadro reforça a interpretação de que a Assembleia Constituinte operou como um espaço de inclusão controlada, no qual a participação feminina, embora juridicamente possível, era estruturalmente limitada. Como destaca Dutra (2018, p. 19–20), persistiam barreiras sociais e culturais que restringiam a inserção das mulheres na esfera pública, o que permite relacionar

essa exclusão também às formas historicamente construídas de organização do trabalho e da vida social.

A definição do Regimento Interno da Assembleia por ato do Executivo — por meio do Decreto n.º 22.621, de 7 de abril de 1933 — evidencia a restrição de sua autonomia deliberativa, uma vez que regras centrais de funcionamento foram estabelecidas externamente ao próprio órgão constituinte. Como observa Poletti, o decreto representou “uma limitação à Constituinte, a par de ser uma intromissão injustificada nos trabalhos da Assembleia” (2012, p. 31). Tal intervenção alcançava aspectos relevantes do processo legislativo interno, incluindo a possibilidade de recusa de emendas pelo Presidente da Assembleia (art. 33) e a participação de Ministros de Estado nos debates, por iniciativa própria ou por designação do Chefe do Governo (art. 53).

Nesse quadro, o sufrágio feminino chegou à Assembleia não como reivindicação a ser debatida, mas como premissa já estabelecida pelo Executivo. Editado no contexto do Governo Provisório, o Código Eleitoral de 1932 foi qualificado como “notável” por Afonso Arinos de Melo Franco (apud POLETTI, 2012, p. 30), em razão das inovações que introduziu, como o voto secreto, a Justiça Eleitoral e o sufrágio feminino, tendo sido instituído por decreto, sem participação popular ou deliberação constituinte. A Assembleia Constituinte, portanto, constitucionalizou em 1934 um direito que não construiu: recebeu o sufrágio feminino como herança do Governo Provisório e o inscreveu na Constituição com a assimetria que o marcaria desde a origem — direito para as mulheres, dever apenas para os homens.

Nesse contexto, o sufrágio feminino ingressa na ordem constitucional não como resultado de deliberação constituinte autônoma, mas como um dado previamente estabelecido. Conforme argumenta Dutra (2018, p. 20; p. 26), o processo foi marcado por ambiguidades, combinando a ampliação formal de direitos com a persistência de limites estruturais à participação feminina, o que evidencia a coexistência entre avanços institucionais e permanências sociais.

A composição da Assembleia, do ponto de vista de gênero, era esmagadoramente masculina. Entre os mais de duzentos e cinquenta constituintes, uma única era mulher: Carlota Pereira de Queirós, médica paulistana que obteve a terceira maior votação do estado de São Paulo, na casa dos 176 mil votos, tornando-se a primeira mulher a assumir uma cadeira na Câmara dos Deputados (MARQUES, 2019, p. 117). Bertha Lutz, candidata pelo Distrito

Federal, recebeu 16.423 votos — expressivos, mas insuficientes para garantir uma cadeira. Ficou como primeira suplente do Partido Autonomista (MARQUES, 2019, p. 109-110).

A presença isolada de uma mulher na Assembleia evidencia o caráter predominantemente simbólico da representação feminina naquele momento histórico. Como observa Dultra (2018, p. 23), a inserção das mulheres na política institucional ocorreu de forma ainda limitada, o que permite compreender as dificuldades de ampliação efetiva de sua influência nos processos decisórios.

Carlota não era uma figura qualquer. Ficara amplamente conhecida durante o movimento pela reconstitucionalização do Brasil em 1932, quando coordenou o Departamento de Assistência aos Feridos, responsável pelo apoio aos soldados paulistas no conflito armado contra o Governo Provisório (MARQUES, 2019, p. 117). Essa trajetória moldou sua posição política: contrária a Vargas e à intervenção federal em São Paulo, ela chegou à Constituinte com uma visão de mundo distinta da de Bertha Lutz — e essa diferença projetou-se diretamente sobre os debates a respeito dos termos da cidadania feminina.

Na Assembleia Constituinte, Carlota atuou principalmente nas questões ligadas à saúde e à assistência social — áreas que, na concepção política da época, integravam o campo natural de atuação feminina na esfera pública. Seu perfil de médica e sua experiência na coordenação do serviço de assistência aos feridos em 1932 conferiam-lhe autoridade reconhecida nesses temas. Em seu segundo mandato, após as eleições de outubro de 1934, a deputada integraria a Comissão de Saúde Pública e assumiria a relatoria do projeto de reformulação do Ministério da Educação e Saúde (MARQUES, 2019, p. 122).

A concentração da atuação feminina em áreas como saúde e assistência social reflete a permanência de concepções que associavam as mulheres a papéis tradicionalmente vinculados ao cuidado e à esfera privada. Nesse sentido, Dultra (2018, p. 25–26) evidencia como tais representações contribuíam para delimitar os espaços de atuação feminina, o que permite compreender a continuidade de fronteiras simbólicas entre o público e o privado.

Esse perfil é relevante para compreender as posições que Carlota adotaria nos debates sobre os direitos políticos das mulheres. Sua visão de cidadania estava intimamente associada à ideia de responsabilidade social e de dever cívico — concepção que, como se verá na seção

seguinte, a conduziria a posições que, paradoxalmente, limitavam em vez de ampliar a cidadania política feminina.

A interpretação do sufrágio como concessão, presente no discurso de Carlota, revela a internalização de uma lógica política que minimiza o caráter conflitivo e reivindicatório da conquista dos direitos femininos. Essa perspectiva reforça a compreensão de que a cidadania política das mulheres foi construída sob forte influência de discursos que legitimavam sua participação de forma subordinada e condicionada.

4 A TENSÃO CARLOTA-BERTHA: DISPUTAS SOBRE OS TERMOS DA CIDADANIA FEMININA

Nascida em São Paulo, Carlota Pereira de Queirós foi a primeira deputada federal da América Latina. Sua projeção pública consolidou-se durante a Revolução Constitucionalista de 1932, quando liderou um grupo de setecentas mulheres da Cruz Vermelha na assistência aos feridos da mobilização paulista contra Getúlio Vargas. Essa atuação lhe conferiu prestígio político e a conduziu a iniciativas relevantes, entre as quais a elaboração do primeiro projeto brasileiro voltado à criação de serviços sociais. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2002, p.4).

A trajetória de Carlota já revela que a inserção feminina na política institucional se deu, em grande medida, de forma condicionada a repertórios de ação socialmente reconhecidos, sobretudo aqueles vinculados ao cuidado e à assistência. Como observa Dultra, essa forma de participação evidencia a persistência de estereótipos de gênero que situavam a atuação pública das mulheres em continuidade com papéis tradicionalmente atribuídos à esfera privada, restringindo o alcance de sua cidadania política (DULTRA, 2018, p. 70-74; 208-212).

É nesse horizonte que ganha relevo o confronto entre Carlota Pereira de Queirós e Bertha Lutz no interior da Assembleia Constituinte de 1934. Embora Bertha não dispusesse de assento parlamentar — que só ocuparia em 1936, como suplente —, sua presença no debate constituinte foi decisiva. Na qualidade de presidente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e de interlocutora privilegiada do movimento sufragista, acompanhou os trabalhos por meio de petições, memorandos e correspondência com parlamentares, tensionando os limites institucionais da representação feminina (DULTRA, 2018, p. 21-23).

A partir da Revolução de 1930, Carlota se colocou contra Vargas e contra a intervenção federal em São Paulo, enquanto Bertha manteve canais de interlocução com o governo

provisório. As divergências entre ambas se adensaram no curso da Constituinte e expressaram, com nitidez, projetos distintos de cidadania feminina (MARQUES, 2019, p. 119).

Bertha defendia que os direitos políticos das mulheres deveriam ser exercidos sem condicionamentos adicionais, nas mesmas bases em que eram exercidos pelos homens. Carlota, ao contrário, sustentava a ideia de uma correspondência entre direitos e deveres, segundo a qual cada prerrogativa política deveria encontrar seu correlato em uma obrigação cívica. Nessa perspectiva, propôs que as mulheres, para se alistarem como eleitoras, participassem de cerimônia de juramento à bandeira nacional e prestassem serviços sociais aos pobres em contrapartida ao direito de voto (MARQUES, 2019, p. 119-120).

A proposta de direitos políticos condicionados revela, nas palavras da própria deputada registradas nos Anais, que o juramento à bandeira seria o 'elemento compensatório' em relação à 'concessão' do voto às mulheres. Como observa Dutra, essa lógica não reconhece a cidadania feminina como atributo pleno da igualdade, mas a subordina ao cumprimento de funções socialmente prescritas, reinserindo no espaço público a divisão sexual do trabalho sob a forma do dever cívico-assistencial (DUTRA, 2018, p. 184-188).

Esse tipo de argumentação tinha precedentes. Já na Constituinte de 1891, o ideal do “cidadão-soldado” fora mobilizado para justificar a exclusão das mulheres do direito ao voto. A proposta de Carlota reativava essa matriz argumentativa, embora em chave distinta: não o serviço militar, mas o serviço social como contrapartida à cidadania política (MARQUES, 2019, p. 120).

No início dos anos 1930, Bertha e outras feministas temiam que o país avançasse em direção à militarização e, por isso, recusavam qualquer forma de condicionamento dos direitos políticos. Sua posição era a de que as políticas sociais deveriam ser assumidas pelo Estado, sem vinculação com práticas religiosas ou caritativas. Carlota, em sentido oposto, admitia a continuidade da assistência privada, religiosa ou laica, com recursos públicos (MARQUES, 2019, p. 120-121).

A controvérsia sobre os direitos condicionados alcançou grande repercussão na Assembleia Constituinte e na imprensa ao longo de abril e maio de 1934. Submetida à votação em 20 de maio, a proposta foi rejeitada pela maioria dos deputados presentes à sessão (MARQUES, 2019, p. 120-121). A rejeição é significativa porque demonstra que, embora

inserida em uma estrutura profundamente patriarcal, a Constituinte encontrava limites para a explicitação de restrições à cidadania feminina. Conforme argumenta Dutra (2018, p. 27), as conquistas obtidas pelas mulheres "atingiram moderadamente a efetivação de direitos", embora tenham contribuído para o constante enfrentamento dos estereótipos de gênero.

O episódio é historicamente elucidativo por duas razões. Em primeiro lugar, revela que a resistência à plena cidadania das mulheres não partiu apenas dos parlamentares homens, mas também, paradoxalmente, da única mulher com voz e voto na Constituinte. Em segundo lugar, demonstra que o debate sobre o sufrágio feminino era atravessado por concepções distintas de cidadania: de um lado, a autonomia individual irrestrita defendida por Bertha; de outro, a reciprocidade entre direitos e deveres sustentada por Carlota (MARQUES, 2019, p. 119-120).

Desse modo, a tensão entre Carlota e Bertha permite perceber que a construção da cidadania política feminina no Brasil não se deu como uma linha evolutiva contínua, mas como um processo marcado por disputas internas e externas, em que diferentes projetos de sociedade, de feminismo e de papel social da mulher se enfrentaram. O resultado foi uma inclusão formal atravessada por limites estruturais e por contradições persistentes (DUTRA, 2018, p. 207-215; PINTO, 2003, p. 21-27).

5 A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E A ASSIMETRIA ESTRUTURAL DA CIDADANIA FEMININA

A Constituição promulgada em 16 de julho de 1934 representou inflexão relevante no processo de institucionalização dos direitos políticos femininos no Brasil. Em comparação ao regime inaugurado pelo Código Eleitoral de 1932, o novo texto constitucional não apenas incorporou o sufrágio feminino ao núcleo normativo da ordem constitucional, como também promoveu ampliação do corpo eleitoral mediante a redução da idade mínima para o exercício do voto, fixada em dezoito anos para homens e mulheres. A medida já figurava no anteprojeto elaborado pela Comissão do Itamaraty, o qual, conforme registra Poletti (2012, p. 18), estabelecia “a capacidade eleitoral em 18 anos para ambos os sexos, tornando obrigatório o voto para os homens”. A constitucionalização do sufrágio feminino, nesse contexto, ultrapassava a condição precária de inovação infraconstitucional vinculada ao Governo Provisório e passava a integrar formalmente a estrutura jurídico-política do Estado brasileiro.

Entretanto, a ampliação formal da cidadania coexistia com dispositivos que reproduziam distinções estruturais entre homens e mulheres no âmbito da participação política. O art. 109 da Constituição de 1934 estabelecia que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (BRASIL, 1934). O dispositivo produzia diferenciação normativa substancial no interior do próprio regime de cidadania: de um lado, mulheres inseridas em funções públicas remuneradas, submetidas à obrigatoriedade eleitoral em condições equivalentes às masculinas; de outro, a ampla maioria das mulheres, para as quais o voto permanecia facultativo.

A distinção não se limitava a um aspecto procedimental do sistema eleitoral. Seu significado político era mais profundo, pois vinculava o reconhecimento pleno da cidadania feminina à inserção das mulheres em espaços públicos legitimados pelo Estado. A análise desenvolvida por Dutra (2018, p. 139) evidencia que a formulação do art. 109 partia da premissa segundo a qual a autonomia econômica e profissional funcionaria como indício de superação da esfera doméstica, permitindo às mulheres acesso mais amplo à esfera cívica. Em contraposição, permanecia sobre as demais a suspeita quanto à sua capacidade de autodeterminação política. O critério jurídico adotado revelava, assim, a permanência de pressupostos sociais hierarquizantes no interior de um texto constitucional que, formalmente, proclamava igualdade.

Nesse ponto, torna-se evidente que a obrigatoriedade do voto possuía densidade simbólica e institucional que excedia a dimensão meramente administrativa. Em sistemas de sufrágio obrigatório, a participação eleitoral não se configura exclusivamente como faculdade individual, mas como dever inerente à condição de cidadania. Ao reservar tal obrigação aos homens e apenas a uma parcela restrita das mulheres, o texto constitucional implicitamente estabelecia gradações de pertencimento político. O sufrágio feminino era reconhecido, mas não plenamente equiparado em sua dimensão cívica ao sufrágio masculino. A igualdade jurídica coexistia, portanto, com uma diferenciação normativa que mantinha mulheres em posição política assimétrica.

A tensão entre inclusão e limitação constitui elemento estruturante da Constituição de 1934. Conforme sustenta Dutra (2018, p. 139), a incorporação inédita do voto feminino ao texto constitucional representou avanço inequívoco no processo de reconhecimento jurídico das mulheres. Contudo, o mesmo ordenamento permanecia incapaz de romper integralmente com

discriminações fundadas no sexo. A observação da autora de que a Constituição “não estava aberta ao discurso da universalidade de direitos” e não conseguiu afastar “as cruéis discriminações entre as pessoas por causa do sexo” (DULTRA, 2018, p. 34) indica que a contradição não decorria de imperfeição periférica do sistema, mas integrava sua própria racionalidade normativa. O texto constitucional operava simultaneamente como mecanismo de incorporação política e de reprodução de hierarquias sociais historicamente sedimentadas.

A limitação da cidadania política feminina não se restringia, contudo, à facultatividade do voto. O parágrafo único do art. 108 vedava expressamente o alistamento eleitoral aos que “não saibam ler e escrever” (BRASIL, 1934). O sufrágio feminino constitucionalizado em 1934 era, portanto, estruturalmente condicionado à alfabetização. A exclusão das mulheres analfabetas produzia restrição social significativa em um país marcado por profundas desigualdades educacionais e regionais. Somente com a Constituição de 5 de outubro de 1988 o direito de voto seria estendido às pessoas analfabetas, homens e mulheres, autorizando-se seu alistamento facultativo (MARQUES, 2019, p. 143). A distância temporal entre esses marcos evidencia a limitada abrangência social da democratização promovida em 1934.

Sob essa perspectiva, o sufrágio feminino então instituído estava longe de representar universalização efetiva da cidadania política das mulheres. Sua incidência permanecia circunscrita a segmentos específicos da população feminina, especialmente àquelas inseridas em determinados circuitos de escolarização e integração social. A exclusão das analfabetas reforçava desigualdades de classe, renda e acesso à educação, demonstrando que a ampliação formal de direitos não implicava, necessariamente, democratização substantiva da representação política (DULTRA, 2018, p. 139; p. 162).

O próprio processo constituinte revela a dimensão conflitiva dessas definições. Marques registra que, em 20 de maio de 1934, o capítulo referente aos direitos políticos foi submetido à votação plenária e aprovado após “acalorada discussão” (MARQUES, 2019, p. 138). A expressão adquire significado preciso quando articulada aos debates anteriormente travados acerca das condições impostas ao exercício dos direitos políticos femininos. O arranjo final consagrado pela Constituição, igualdade formal acompanhada de diferenciação quanto à obrigatoriedade do voto, resultou de negociação política concreta, marcada por disputas normativas e resistências sociais, e não de consenso homogêneo em torno da plena equiparação entre os sexos.

A evolução constitucional posterior confirma o caráter incompleto da inclusão política promovida em 1934. As duas principais assimetrias então instituídas seguiram trajetórias históricas distintas. A primeira, relativa à facultatividade do voto para a maioria das mulheres, foi superada pela Constituição de 18 de setembro de 1946, cujo art. 133 tornou obrigatórios o alistamento e o voto "para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei" (BRASIL, 1946), marco que encerrou a assimetria instituída doze anos antes (MARQUES, 2019, p. 141). Já a exclusão das pessoas analfabetas persistiu por período substancialmente mais longo, sendo eliminada apenas com a Constituição de 5 de outubro de 1988, que autorizou o alistamento facultativo de homens e mulheres analfabetos (MARQUES, 2019, p. 143).

O descompasso temporal entre essas duas correções possui relevância analítica própria. Mais do que mera sequência cronológica, ele evidencia a profundidade das desigualdades estruturais que conformaram historicamente a cidadania política feminina no Brasil. A constitucionalização de direitos não implicou sua imediata materialização social; ao contrário, inaugurou um processo prolongado de disputa por reconhecimento, inclusão e igualdade substantiva. A lentidão dessas transformações revela que os limites impostos à participação política das mulheres estavam enraizados em estruturas culturais, econômicas e institucionais amplamente resistentes à universalização democrática.

Nesse sentido, a interpretação proposta por Dutra (2018, p. 27) permite compreender a experiência constitucional de 1934 como expressão de forças históricas contraditórias. Segundo a autora, as conquistas obtidas pelas mulheres atingiram apenas “moderadamente a efetivação de direitos”, em razão da persistência de colonialismos articulados ao patriarcalismo, ao capitalismo e ao cristianismo, elementos que atravessaram as deliberações constituintes. Tais estruturas limitaram a extensão da inclusão política, ainda que tenham contribuído para tensionar e desafiar estereótipos de gênero consolidados. A incompletude da cidadania feminina, portanto, não pode ser interpretada como desvio episódico do processo constitucional, mas como característica constitutiva de sua formação histórica.

Embora o avanço promovido em 1934 em relação ao quadro de 1932 seja inequívoco, a própria arquitetura normativa da Constituição delimitava o alcance dessa inclusão. A Declaração dos Direitos e Garantias Individuais estabelecia igualdade perante a lei e vedava distinções fundadas em “nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas” (BRASIL, 1934). Todavia, tal universalidade formal coexistia com dispositivos que restringiam concretamente a cidadania política feminina.

A facultatividade do voto para a maioria das mulheres e a exclusão das analfabetas produziam limites materiais que estreitavam significativamente o universo efetivo de participação política feminina.

A Constituição de 1934 consolidou, assim, um modelo de inclusão juridicamente inovador, porém estruturalmente condicionado. As categorias identificadas por Dutra (2018, p. 25-26), voto, família, trabalho e serviço militar, revelam as tensões de um constitucionalismo que buscava afirmar modernização institucional sem romper integralmente com padrões tradicionais de divisão sexual dos papéis sociais. O art. 109 sintetiza essa ambivalência ao traduzir, em linguagem normativa, a persistência da desconfiança quanto à capacidade feminina de autodeterminação na esfera pública (DUTRA, 2018, p. 139). O resultado foi a constituição de uma cidadania política feminina parcial, marcada pela distância entre reconhecimento jurídico formal e efetivação democrática substantiva.

6 CONCLUSÃO

A trajetória que vai do Código Eleitoral de 1932 à Constituição de 1934 não pode ser compreendida como um movimento linear de ampliação progressiva de direitos. Trata-se de um processo atravessado por avanços relevantes, disputas políticas e permanências estruturais que a leitura meramente celebratória dos marcos jurídicos tende a obscurecer.

A Constituição de 1934 representou mudança importante no tratamento jurídico da participação política feminina. Pela primeira vez, o sufrágio das mulheres deixava de depender de ato normativo do governo provisório e passava a integrar o texto constitucional brasileiro. A redução da idade mínima para dezoito anos ampliou o corpo eleitoral, e a ausência de restrições relacionadas ao estado civil consolidou conquistas já presentes no Código Eleitoral de 1932. Esses elementos demonstram que houve, de fato, ampliação formal da cidadania política das mulheres.

Entretanto, os próprios dispositivos constitucionais revelam os limites dessa inclusão. O art. 109 manteve uma assimetria significativa ao estabelecer o voto obrigatório para os homens e facultativo para a maior parte das mulheres. Já o parágrafo único do art. 108 excluiu os analfabetos do exercício dos direitos políticos, restrição que incidia de maneira particularmente severa sobre a população feminina em razão das desigualdades educacionais existentes no período. Na prática, o sufrágio constitucionalmente reconhecido alcançava

sobretudo um segmento específico das mulheres: alfabetizadas e ainda submetidas, quando casadas, a um ordenamento civil que limitava sua autonomia jurídica.

Os debates da Assembleia Constituinte demonstram que esse resultado decorreu de disputas concretas em torno do significado da cidadania política feminina. A tensão entre Carlota Pereira de Queirós e Bertha Lutz evidencia a existência de projetos distintos de inserção das mulheres na esfera pública. A proposta dos chamados direitos políticos condicionados, rejeitada em plenário em maio de 1934, mostrou que parte da própria Constituinte defendia formas diferenciadas de participação política feminina, vinculadas a deveres sociais específicos. Ainda que a proposta tenha sido derrotada, a manutenção da obrigatoriedade do voto apenas para os homens indica que a lógica da diferenciação de gênero permaneceu incorporada ao texto constitucional.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a Constituição de 1934 representou avanço substantivo em relação ao quadro anterior, mas não promoveu equiparação plena entre homens e mulheres no campo dos direitos políticos. O constitucionalismo brasileiro daquele período incorporou demandas de inclusão feminina sem romper integralmente com estruturas jurídicas e sociais de hierarquização de gênero. Consolidou-se, assim, uma cidadania feminina formalmente reconhecida, porém materialmente assimétrica, tanto em relação às obrigações políticas quanto ao alcance efetivo do sufrágio.

O percurso histórico posterior reforça essa interpretação. A extensão do direito ao voto às mulheres analfabetas somente ocorreu com a Constituição de 1988, mais de cinco décadas depois (MARQUES, 2019, p. 142). A longa duração dessa exclusão demonstra que a universalização da cidadania política feminina no Brasil ocorreu de maneira gradual e marcada por restrições sucessivas. Nesse sentido, o marco constitucional de 1934 deve ser entendido simultaneamente como conquista relevante e como expressão dos limites históricos da inclusão política das mulheres.

Para a História do Direito, essa discussão ultrapassa o recorte específico analisado neste artigo. O processo constituinte de 1933-1934 evidencia que a incorporação de direitos ao texto constitucional não assegura, por si só, igualdade material entre os sujeitos formalmente incluídos pela norma. A análise das condições históricas em que os direitos são formulados, disputados e limitados permanece fundamental para compreender as formas pelas quais o

constitucionalismo brasileiro produziu mecanismos de inclusão política acompanhados, ao mesmo tempo, de distinções e hierarquias persistentes.

REFERÊNCIAS

AFLALO, Hannah Maruci. **Voto, verdade e representação: reconstruindo os debates do Código Eleitoral de 1932**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2017. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-26062018-115055/publico/2017_HannahMaruciAflalo_VOrig.pdf. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica34.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 26 fev. 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulheres na política**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. (Série Cadernos do Museu). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/copy_of_museu/publicacoes/arquivos-pdf/mulheres_na_politica-PDF%20novo.pdf. Acesso em: 6 maio 2026.

DULTRA, Eneida Vinhaes Bello. **Direitos das mulheres na Constituinte de 1933-1934: disputas, ambiguidades e omissões**. 2018. 254 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e

Constituição) — Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/34535>. Acesso em: 10 abr. 2026.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

KARAWAJCZYK, Mônica. **O voto da costela: o sufrágio feminino nas páginas do *Correio do Povo* (1930-1934)**. 2008. Dissertação (Mestrado em História) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2253>. Acesso em: 6 maio 2026.

KARAWAJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c. 1850-1932)**. 2013. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/72742>. Acesso em: 6 maio 2026.

KARAWAJCZYK, Mônica. Suffragettes nos trópicos?! A primeira fase do movimento sufragista no Brasil. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 20, n. 1, p. 327–346, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20768>. Acesso em: 7 maio 2026.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. 151 p. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 6 maio 2026.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. 119 p. (Coleção História do povo brasileiro)

POLETTI, Ronaldo. **A Constituição de 1934**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 162p. (Coleção Constituições brasileiras, v. 3). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1_934.pdf. Acesso em: 6 maio 2026.